



PARECER JURÍDICO 01

Assunto: VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 66/2025

PROJETO DE LEI Nº 66/2025 **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**

EMENTA: Análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria da Vereadora Kissila Kerley Ponath, que altera o limite populacional para concessão de autorizações de mototáxi e estabelece cota mínima para o sexo feminino no Município de Espigão do Oeste/RO, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

I. CONSULTA

Versa a presente consulta sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria da Vereadora Kissila Kerley Ponath, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

O questionamento central é se o referido projeto de lei, em sua versão substitutiva, seria viável no âmbito do controle de constitucionalidade, considerando a Constituição Federal de 1988, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO e a Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, bem como, a legislação correlata e o contexto populacional do município (aproximadamente 30.000 habitantes).

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 66/2025, apresentado pela Vereadora Kissila Kerley Ponath à Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

O processo legislativo iniciou-se com o Projeto de Lei original (ID: 1085000), datado de 07 de Maio de 2025, que propunha o acréscimo do Art. 4º-A à Lei Municipal nº 1.997, de 19 de junho de 2017, para garantir cotas para o sexo feminino na concessão de autorizações para o exercício da atividade de mototaxista no Município de Espigão do Oeste.

Posteriormente, em 23 de Maio de 2025, a mesma Vereadora apresentou um Requerimento para Apresentação de Projeto de Lei Substitutivo (ID: 1100032), acompanhado do Projeto de Lei Substitutivo. Este substitutivo, que se pretende analisar, possui duas finalidades principais:

- a) Alterar o § 2º do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.997, de 19 de junho de 2017, reduzindo o limite populacional para concessão de autorizações de mototáxi de 1 (uma) motocicleta para cada 1.360 (um mil trezentos e sessenta) habitantes, para 1 (uma) motocicleta para cada 1.200 (um mil e duzentos) habitantes.
- A **justificativa** para essa alteração é ampliar o acesso ao trabalho para mais mototaxistas, considerando o crescimento populacional do município e otimizar o serviço de transporte.
- ›) Acrescentar o Art. 4º-A à Lei Municipal nº 1.997, de 19 de junho de 2017, assegurando às pessoas do **sexo feminino** o percentual mínimo de **10%** (dez por cento) das autorizações para o exercício da atividade de

mototaxista.

O projeto prevê que, caso o número de candidatas não atinja esse percentual, as autorizações remanescentes poderão ser destinadas aos demais candidatos, obedecida a ordem cronológica de inscrição. Além disso, a Administração Pública Municipal deverá adotar medidas de incentivo, divulgação e capacitação para ampliar a participação feminina.

A Lei Municipal nº 1.997/2017, que regulamenta o exercício da atividade de mototaxista no Município de Espigão do Oeste, estabelece em seu Art. 4º, § 2º, o limite de 1 (uma) motocicleta para cada 1.360 (um mil trezentos e sessenta) habitantes.

Para a análise da viabilidade jurídica, serão consideradas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 66/2025 (substitutivo) perpassa por três eixos principais: a competência legislativa municipal, a iniciativa parlamentar e o mérito das propostas contidas no projeto, à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis.

A. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". Complementarmente, o inciso V do mesmo artigo estabelece a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo, que tem caráter essencial**".

A Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, em seu Art. 10, inciso VI, reitera essa competência, afirmando que compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou, em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

A atividade de mototáxi, por sua natureza e abrangência, configura-se como um serviço de transporte individual de passageiros de interesse eminentemente local. Portanto, a regulamentação dessa atividade, incluindo a definição de critérios para a concessão de autorizações e o número de permissões, insere-se plenamente na esfera de **competência legislativa** do Município de Espigão do Oeste/RO.

B. Da Iniciativa Parlamentar

O Projeto de Lei nº 66/2025 é de autoria da Vereadora Kissila Kerley Ponath. A Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, em seu Art. 30, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a "qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos".

Contudo, é fundamental analisar se a matéria tratada no projeto não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o Art. 30, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Este dispositivo elenca, entre outras, as leis que "disponham sobre: [...] organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta" (inciso II, alínea "d").

Embora a regulamentação de um serviço público possa ter reflexos na organização administrativa e, eventualmente, no orçamento municipal (por exemplo, na necessidade de fiscalização), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina majoritária têm consolidado o entendimento de que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo se restringe às matérias que tratam diretamente da estrutura e funcionamento da Administração Pública, criação de cargos, regime jurídico de servidores e dotações orçamentárias específicas.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 66/2025 (substitutivo) não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe diretamente sobre a estrutura administrativa da Prefeitura. Ele regulamenta um serviço público de interesse local, estabelecendo critérios para a concessão de autorizações e o quantitativo de veículos/motos, o que se alinha com a função típica do **Poder Legislativo** de definir as regras gerais para a prestação de serviços à comunidade. As eventuais despesas decorrentes da fiscalização de um maior número de mototaxistas são indiretas e inerentes à própria regulamentação do serviço, **não configurando vício de iniciativa**.

Portanto, a iniciativa da Vereadora para propor o Projeto de Lei nº 66/2025 é juridicamente viável, **não havendo usurpação** de competência privativa do Poder Executivo.

C. Do Mérito das Propostas

O Projeto de Lei Substitutivo nº 66/2025 apresenta duas propostas centrais: a alteração do limite populacional para autorizações de mototáxi e a instituição de uma cota mínima para mulheres.

C.1. Alteração do Limite Populacional para Autorizações de Mototáxi

O projeto propõe a redução do limite de 1 (uma) motocicleta para cada 1.360 habitantes, para 1 (uma) motocicleta para cada 1.200 habitantes. Esta medida visa, conforme a justificativa, ampliar o acesso ao trabalho e otimizar o serviço de transporte, considerando o crescimento populacional do município de Espigão do Oeste/RO, que atualmente, é de aproximadamente 30.000 habitantes.

A definição do quantitativo de permissões para um serviço público local é uma prerrogativa do poder regulamentar do Município, exercida por meio de lei. A alteração desse limite é uma decisão de política pública que busca adequar a oferta do serviço à demanda e às necessidades da população, bem como às oportunidades de trabalho.

Não há, em princípio, qualquer óbice constitucional ou legal a essa alteração, desde que baseada em critérios técnicos e sociais que justifiquem a medida, como o crescimento demográfico e a demanda por transporte. A Lei Municipal nº 1.997/2017 já prevê que o número de permissões é limitado "conforme levantamento do censo demográfico realizado pelo IBGE, mediante aprovação da Câmara Municipal".

A proposta da Vereadora, ao alterar esse índice, está em consonância com a necessidade de **revisão periódica e adequação da legislação à realidade do município**.

Assim, a alteração do limite populacional é materialmente viável, inserindo-se no poder discricionário do legislador municipal para regulamentar os serviços públicos de interesse local.

C.2. Instituição de Cota Mínima para o Sexo Feminino (Art. 4º-A)

A proposta de assegurar um percentual mínimo de 10% das autorizações para pessoas do sexo feminino levanta a questão do princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso I, estabelece que "**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**". No entanto, o mesmo texto constitucional, em seu Art. 7º, inciso XX, prevê a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei".

Este último dispositivo é a base constitucional para as chamadas "ações afirmativas", que são medidas temporárias e proporcionais destinadas a corrigir desigualdades históricas e sociais, promovendo a inclusão de grupos sub-representados em determinados setores.

A justificativa do Projeto de Lei nº 66/2025 é clara ao apontar a baixa representatividade feminina na atividade de mototaxista, atribuindo-a a "barreiras culturais, históricas e sociais que ainda dificultam o acesso igualitário ao mercado de trabalho em determinadas profissões". A medida busca, portanto, promover a inclusão, a valorização da mulher e a autonomia econômica.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, em seu Art. 1º, Parágrafo único, estabelece que a ação municipal deve se desenvolver "reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação". Este princípio reforça a legitimidade de medidas que visem combater a discriminação e promover a equidade de gênero no acesso a oportunidades.

A cota de 10% é um percentual mínimo e não exclui a participação masculina, pois as autorizações remanescentes, caso o percentual não seja atingido por candidatas femininas, poderão ser destinadas aos demais candidatos, obedecida a ordem cronológica de inscrição. Essa flexibilidade demonstra a proporcionalidade da medida, que **busca incentivar a participação feminina sem criar uma barreira intransponível para outros candidatos.**

Portanto, a instituição da cota mínima de 10% para o sexo feminino é materialmente viável e encontra amparo na Constituição Federal (Art. 7º, XX) e na Lei Orgânica Municipal (Art. 1º, Parágrafo único), configurando uma legítima ação afirmativa para promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho local.

D. Do Regimento Interno da Câmara Municipal

O Requerimento para Apresentação de Projeto de Lei Substitutivo está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO. O Art. 146 do Regimento define "Substitutivo" como um projeto que substitui outro já apresentado sobre o mesmo assunto. O Art. 150, § 1º, por sua vez, estabelece que, se o Substitutivo for apresentado pelo autor, ele será discutido preferencialmente em lugar do projeto original.

Logo, a tramitação do projeto, incluindo a apresentação do substitutivo, segue as normas regimentais, garantindo a regularidade do processo legislativo.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da análise jurídica com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação correlata, conclui-se que o Projeto de Lei nº 66/2025 (substitutivo), de autoria da Vereadora Kissila Kerley Ponath, é juridicamente **VIÁVEL**.

A proposta se insere na competência legislativa municipal para regulamentar serviços públicos de interesse local e a iniciativa parlamentar é legítima; pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No mérito, tanto a alteração do limite populacional para concessão de autorizações de mototáxi, quanto a instituição da cota mínima de 10% para o sexo feminino, são medidas que encontram respaldo constitucional e legal, sendo a cota uma legítima ação afirmativa para promover a **igualdade de oportunidades** no mercado de trabalho.

Assim, o projeto pode prosseguir em sua tramitação legislativa, pois **não apresenta vícios** de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Eis o Parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste/RO, 29 de maio de 2025.

SUENIO SILVA SANTOS
Procurador Geral da CMO
OAB/RO 6928



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**,
em 29/05/2025 às 10:21, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br,
informando o ID **1106740** e o código verificador **F85A0E36**.

Referência: [Processo nº 54-66/2025](#).

Docto ID: 1106740 v1